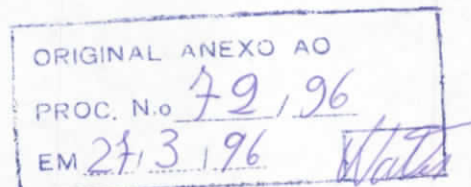


Senhor Presidente
Senhores Vereadores



Passado o período eleitoral percebemos que a cidade fica completamente estampada com propaganda dos candidatos aos cargos políticos tanto em nível municipal quanto esta dual ou federal.

Esses candidatos conseguem, como lhes assegura a legislação em vigor, autorização dos proprietários para pichar seus nomes nos muros, fachadas e outros locais de sua preferência.

Entretanto, lamentavelmente, após os pleitos as propagandas não são retiradas dos locais utilizados para sua divulgação e a sujeira e a poluição visual acabam comprometendo a estética urbana de São Vicente.

Muito embora a Constituição Federal estabeleça que à União compete legislar sobre Direito Eleitoral, a Lei nº 100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização de eleições municipais, fixa que a propaganda eleitoral somente é permitida após a escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção. Essa mesma legislação, no entanto, é silente quanto ao período em que deve cessar a propaganda política.

Acreditamos que, passado o período eleitoral, a cidade precisa ser restaurada. Ao Município compete obrigar os responsáveis pelos estragos para que procedam à devida limpeza e recuperação dos imóveis pichados.

No entanto, como até o momento não existe em nosso ordenamento jurídico normas coercitivas àqueles que praticam atividades contrárias ao interesse público, existe dificuldade para o Executivo exercer seu poder de polícia. Objetivando preencher essa lacuna em nossa legislação,

Submetemos à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

Dispõe sobre a veiculação de propaganda eleitoral em muros e fachadas e das outras providências.

Art. 1º - Fica permitida a veiculação de propaganda eleitoral por intermédio de pintura, cartazes ou inscrição em muros, fachadas frontais, laterais e não-confrontantes dos imóveis particulares nos períodos correspondentes aos trimestres anterior e posterior às eleições.

Art. 2º - A veiculação a que se refere o artigo anterior somente será possível mediante autorização do proprietário ou possuidor a qualquer título do respectivo imóvel.

Art. 3º - O proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel utilizado para veiculação de propaganda, deverá promover a limpeza ou pintura do bem no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior implicará na aplicação de multa, pelo Executivo, no valor de 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município).

Art. 5º - O Poder Executivo providenciará, em caso de não-atendimento às exigências anteriores, a devida limpeza ou pintura do imóvel, cobrando de seu proprietário ou possuidor a qualquer título, além da multa, todos os valores correspondentes aos serviços executados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 26 de março de 1996.

RICARDO VERON GUIMARÃES

ARQUIVADO EM 8/15/96

PROJETO DE LEI Nº 25/96

DOCUMENTO Nº 935/96

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

PROJETO	Nº	25	/96
PROJETO	Nº	76	/96
EM	8/4/96		

Através da Lei nº 356-A de 19 de dezembro de 1995 o Poder Executivo foi autorizado a permitir à Empresa de Diversões Calunga F. Garcia Júnior o uso, a título precário, no período de 20 de dezembro de 1995 a 31 de março de 1996, de área localizada na Praia do Itararé, nas proximidades do antigo Oceanórium, para instalação de um parque de diversões, obedecidas as normas sanitárias aplicáveis.

Aquela Lei previa, inclusive, a destinação, pelo permissionário ao Município, a título de doação, da importância de R\$ 20.000,00 dividida em duas parcelas a serem pagas nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano.

Entretanto, nos meses de verão, em razão das frequentes chuvas, o referido parque de diversões não teve condições de funcionar regularmente. Dessa forma, foi aberto ao público somente em alguns dias, permanecendo fechado na maior parte do período de utilização da Praia.

Apesar disso, o permissionário cunpriu devidamente com suas obrigações legais e efetuou os depósitos totalizando R\$ 20.000,00 em benefício da Prefeitura, visando à construção de quadra esportiva na Praça Rubens Ferreira Martins, no Parque São Vicente.

Por outro lado, através da Lei nº 353-A de 19 de dezembro de 1995 o Poder executivo foi autorizado a permitir o uso, naquelas mesmas condições, à Empresa Twister Park-Comércio e Diversões Ltda., para a instalação de parque de diversões em área da Praia do Itararé ao lado da utilizada pela Empresa de Diversões Calunga F. Garcia Júnior e pelo mesmo período, ou seja, de 20 de dezembro de 1995 a 31 de março de 1996.

Esse fato também comprometeu o movimento de público do parque a que nos referimos primeiramente, em detrimento dos interesses do permissionário e dos fundamentos da permissão. A Empresa de Diversões Calunga F.Garcia Júnior honrou o compromisso perante a Prefeitura e doou R\$ 20.000,00 previstos em lei, a despeito da ínfima renda auferida pela venda de bilhetes e comercialização de produtos durante o uso de área da Praia do Itararé.

O mesmo já não podemos afirmar em relação à Empresa Twister Park - Comércio e Diversões Ltda. que não cumpriu o compromisso legal assumindo com a Prefeitura, uma vez que não efetuou o pagamento da segunda parcela do montante devido a título de doação.

Considerando a necessidade de ser dada nova oportunidade à Empresa Calunga F.Garcia Júnior para a instalação de parque de diversões em área da Praia do Itararé, uma vez que o movimento nos meses de verão não correspondeu às expectativas;

Considerando que a população vicentina tem demonstrado boa aceitação em relação à qualidade do lazer oferecido por aquela empresa que já se tornou tradicional em nossa cidade; e

Considerando o término do prazo previsto na legislação para o uso da área em questão,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 25/96
DOCUMENTO Nº 935/96

Autoriza o Poder Executivo a permitir à Empresa de Diversões Calunga F. Garcia Júnior o uso de área da Praia do Itararé para instalação de parque de diversões.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir à Empresa de Diversões Calunga F. Garcia Júnior o uso, a título' precário, no período de 1º de abril a 31 de julho de 1996, de área localizada na Praia do Itararé, nas proximidades do antigo Oceanórium, para a instalação de parque de diversões, obedecidas as normas sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único - O permissionário destinará à Banda Marcial da EMPG Matteo Bei a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a compra de material a ser utilizado na confecção de uniformes.

Art. 2º - A permissão de que trata esta Lei não exime o permissionário do pagamento dos tributos municipais devidos, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 2 de abril de 1996.

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

CK/AD/cms

ARQUIVADO EM 8/15/1996

A.A. do Arquivo em Substituição